

BOLETIM INFORMATIVO 04/2011

DECISÕES – JURISPRUDÊNCIAS

COMERCIAL - PEDIDO DE FALÊNCIA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo de ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação de insolvência, diante do princípio da preservação da empresa. II. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 920.140/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011).

Com essa decisão firma-se o entendimento de que o pedido de falência, ainda que sob a égide de legislação anterior, não pode vir a substituir uma ação de cobrança. Isso porque o princípio da continuidade da empresa é mais importante do que um simples débito que sequer comprova a insolvência da empresa. Precedente louvável para as empresas que se encontram nessa situação.

BEM DE FAMÍLIA – SEQUESTRO

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE ADJETIVA. 1. Tem-se, no início, agravo de instrumento interposto pelo recorrido em face de decisão que manteve sequestro de bem imóvel por não o considerar bem de família. O acórdão recorrido reformou a decisão combatida por entender que, na espécie, o bem é de família e, por isto, impenhorável. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/90, ao argumento de que foi afastada a possibilidade de sequestro de bem imóvel do recorrido em razão de alegada impenhorabilidade própria dos bens de família, sendo que, a seu ver, não se confundem os institutos do sequestro e da penhora. 3. Embora sejam institutos distintos, sequestro e penhora, a verdade é que, tendo a Lei n. 8.000/90 protegido o bem de família da impenhorabilidade, também o protegeu, por via indireta, das medidas acauteladoras que se destinam a resguardar, no patrimônio do devedor, a solvência da dívida. 4. Em resumo: o sequestro tem como fim último resguardar o credor pela antecipação de bens aptos a resguardar a solvência final do devedor. E a satisfação do credor se dá pela arrematação ou pela penhora, de modo que, vedada a penhora por se tratar de bem de família, está vedado também o sequestro. 5. A teor dos princípios da executividade de forma menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC) e da estrita necessidade das medidas constritivas, não é possível permitir sequestro de bens que, ao fim e ao cabo, não poderão ser expropriados. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1245466/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011).

Na esteira dessa decisão fica claro o posicionamento do STJ quanto à impossibilidade do sequestro sobre o bem de família. É certo que a lei da impenhorabilidade não menciona o sequestro, mas, essa prudente

decisão estendeu o conceito já que, no fim das contas, o que se restringe é um patrimônio que não poderá ser levado a leilão, sendo completamente incongruente eventual medida cautelar nesse sentido.

LEGISLAÇÃO

Foi publicada no último dia 17, a Lei nº 12.405 de 16 de maio 2011 que acrescenta o § 6º ao art. 879 da CLT, que regulamenta/legaliza a prática antiga e habitualmente adotada pela Justiça do Trabalho de nomear peritos para elaborar cálculos. A dúvida que surge é saber qual será o critério dos DD. Juízes para se definir a 'complexidade' dos cálculos, como consta da letra fria do novo regramento. Outro problema é que as partes dependerão ainda mais da liberalidade do MM. Juiz em conceder ou não prazo para impugnação (§ 2º do artigo em comento) dos cálculos apresentados, pois ficará 'subentendido' que foram realizados pelo expert de confiança de Juízo, dificultando eventuais contrapontos pelas partes.

Atividades do BINI ADVOGADOS

No mês de maio importantes considerações feitas pelo Dr. Guilherme Joly a respeito das Micro e Pequenas Empresas na ótica Trabalhista foram destaque em alguns sites. Ressalta o advogado que as referidas empresas tem algumas vantagens e benefícios por serem enquadradas no Simples Nacional. Vale a pena conferir! A matéria, em sua íntegra poderá ser lida, dentre outros, no site: <http://ftp.empreendedor.com.br/artigo/micro-e-pequena-empresa-na-%C3%B3tica-trabalhista>.

Você sabia?

Em Nota Pública, divulgada quarta-feira (18/5), o presidente da Comissão de Direito à Adoção da OAB SP, Antonio Carlos Berlimi, critica o PL 160/2008, que se propõe a desburocratizar a adoção de adolescentes acolhidos institucionalmente ou em situação de risco, já que, na sua opinião, o mesmo acaba gerando insegurança jurídica, com a "possibilidade de composição de litígio sem a presença e participação de Advogado na representação de seus interesses e por estabelecer a dispensa do advogado para o pleito de guarda provisória com finalidade adotiva, de qualquer criança ou adolescente órfão, abandonado ou abrigado."

O levantamento pelo credor de valores consignados pelo devedor não extingue o processo. O credor pode levantar os valores consignados pelo devedor, sem prejuízo do seguimento do processo quanto à parcela controvertida da dívida. A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o ministro Mauro Campbell Marques a própria natureza da ação consignatória pressupõe a incontrovérsia dos valores depositados, ao menos do ponto de vista do devedor. O relator esclareceu que, se o credor ressalva a discordância com os valores depositados, não há por que dar a dívida por quitada. (STJ REsp 1132662-PI).

Nosso Boletim fica por aqui! Obrigado por nos prestigiar e, nos colocamos a disposição para dúvidas, esclarecimentos, críticas e sugestões. ATÉ A PRÓXIMA!